



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2399/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2971/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Institui as ações de atividade física na Atenção Primária à Saúde APS e Autoriza o Poder Executivo a aderir a Portaria GM MS n 1 105 de 15 de maio de 2022 do Ministério da Saúde no âmbito do Município de Petrópolis

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *HINGO HAMMES* que pretende “INSTITUIR AS AÇÕES DE ATIVIDADE FÍSICA NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE APS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR A PORTARIA GM MS N 1 105 DE 15 DE MAIO DE 2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa de lei do nobre Vereador, Hingo Hammes, que pretende instituir as ações de atividade física na Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Município de Petrópolis.

Justifica o nobre vereador que “a prática de atividade física, como um estilo de vida mais ativo, colabora para a redução de altos índices de doenças, sobretudo as cardiovasculares, contribuindo para o controle da pressão e da glicemia”.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

Segundo o Vereador, o referido projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador; Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73, § 1º, III e Art. 76, § 1º, I**. Vejamos:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

A questão da definição do que seria de interesse local, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal. A questão é que o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse, mas não de forma privativa. Faz-se necessária a existência de lei delimitando o interesse local do Município, apresentando outra possibilidade de atuação.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que baseado nos argumentos supracitados, o projeto de lei é absolutamente constitucional.

Sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento à tramitação da matéria em Plenário.

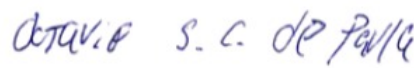
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

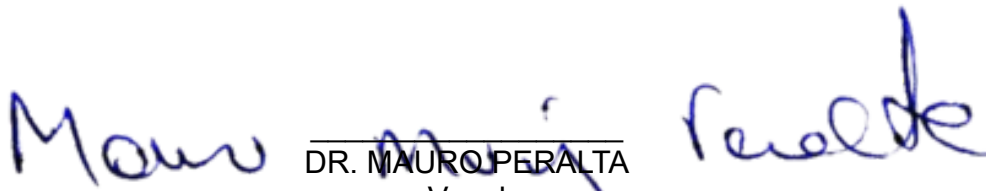
Sala das Comissões em 14 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal